



**ILMO. SR. PREGOEIRO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2016 Atlas Schindler
MUNICIPAL DE PAULÍNIA**

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A., empresa brasileira, regularmente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 00.028.986/0001-08, com Matriz localizada na Capital do Estado de São Paulo, na Avenida do Estado, 6116, Cambuci, e filial inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.28.9860054-10, localizada na R Alfredo da Costa Figo, 185, Campinas/SP,, vem, respeitosamente, por seu representante infra assinado, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital da licitação em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I – PRELIMINARMENTE: Da Tempestividade da Presente Impugnação

O prazo para as licitantes apresentarem Impugnação ao Edital é de até 2 (dois) dias úteis, antes da data fixada para a abertura das propostas.

Dessa forma, o prazo fatal para qualquer licitante apresentar impugnação aos termos do edital da presente licitação é, inquestionavelmente, **15/04/2016** – dois dias úteis antes do dia 19/04/2016.

Sendo assim, a presente impugnação, oferecida nesta data, é tempestiva.

II - DO OBJETO

A presente licitação tem por objeto a *“contratação de empresa especializada para o fornecimento de um elevador semi panorâmico, com capacidade de 600 a 680 k e para 08 a 09 pessoas, incluindo a instalação/montagem do mesmo, de acordo com as especificações do Anexo I - Memorial Descritivo/Projeto Básico”*.

Todavia, conforme restará demonstrado a seguir, o Edital de que se trata possui algumas inconsistências, que necessitam ser sanadas.

000334 V1	CÂMARA MUNICIPAL DE PAULÍNIA
	Data/Hora: 14/04/2016 09:41
	Consulte seu protocolo através do endereço
	consulta.siscam.com.br/camarapaulinia/protocolo
	Chave: 344A6

III – Do Atestado de Capacidade Técnico- Profissional

O subitem 8.2, alínea “c.2” do Edital exige que:

“c.2. A licitante deverá, na data da entrega da proposta, indicar expressamente, no mínimo, um profissional de nível superior devidamente registrado no CREA, que será o responsável técnico pelo serviço, em cujo acervo conste Atestado de Responsabilidade Técnica, devidamente registrado no CREA, por execução de serviços de características semelhantes ao do objeto da presente contratação” (destaque não é original)

Ocorre que, de acordo com o art. 1º c/c o art. 12, inciso I, da Resolução nº 218 de 1973 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, os serviços objeto da presente licitação somente poderão ser executados sob a responsabilidade técnica de **Engenheiro Mecânico**.

Com efeito, estabelecem os referidos dispositivos que:

“Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto especificação;

Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;



Atlas Schindler

Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão;

Atividade 09 – Elaboração de orçamento;

Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 – Execução de obra de serviço técnico;

Atividade 12 – Fiscalização de obra de serviço técnico;

Atividade 13 – Produção técnica e especializada;

Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 – Execução de desenho técnico;”

(O destaque não é do original)

“Art. 12 - **Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO** ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL, MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º, desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas, equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, sistema de produção de transmissão e de utilização do calor, sistemas de refrigeração e de ar condicionado, seus serviços afins e correlatos;”

(O destaque não é do original)

Registre-se, ademais, que o art. 37, XXI, da CF admite exigências de qualificação técnica **indispensáveis** ao cumprimento do contrato.

Realmente, conforme nos esclarece Marcio Pestana:

“A qualificação técnica nos processos de licitação obedece à diretriz constitucional alojada no art. 37, XXI,¹ que determina, no ponto, ao legislador ordinário, que este somente possa estabelecer prever exigências relativas à qualificação técnica nas situações em que tal se mostre indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.² E, se limita os domínios das normas jurídicas infraconstitucionais a respeito, maiormente impõe ao agente da Administração Pública, responsável pelo instrumento convocatório das licitações, obsequioso respeito em não transbordar tal limite.

O constituinte revela ter preocupação de erguer estes limites, pois sabe, assim como toda a classe política, que a Administração Pública necessita de parâmetros firmes e concretos para o exercício das suas funções no âmbito de certame licitatórios, não discriminando onde a distinção não seja necessária, e atuando invariavelmente em favor do princípio da isonomia dos licitantes e da competitividade, dentre outros”.³

Desse modo, requer a impugnante seja alterado o dispositivo, para que dele passe a constar a exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica em nome de **Engenheiro Mecânico**, nos estritos termos do art. 1º c/c art. 12, inciso I, da Resolução nº 218 do CONFEA.

¹ Art. 37, XXI, da CF “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

² **Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Direito administrativo. Licitação. Exigências de qualificação técnica podem ser estipuladas, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. 3. Jurisprudência pacífica da Corte. 4. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 837832/MG/STF, Rel. Ministro Gilmar Mendes, 2ª. Turma, unânime, DJ 18.04.2011).**

³ Marcio Pestana. Licitações Públicas no Brasil. São Paulo : Ed. Atlas, 2013, p. 642.



IV - Da Impossibilidade da Prestação de Serviço de Manutenção

Estabelece o Anexo I do Edital, fls. 22, que:

(...) A contratada deverá dispor de assistência técnica própria na região metropolitana de Campinas/SP para viabilizar o atendimento tempestivo em caso de manutenção preventiva e corretiva ou paralisação dos equipamentos (o destaque não é do original)

Todavia, os serviços de manutenção corretiva e preventiva não estão incluídos na garantia do serviço de instalação. A garantia oferecida pela Contratada abrange, apenas, a correção dos defeitos de fabricação e de instalação.

Por isso mesmo, é importantíssimo que o Edital passe a dispor que (a) a obrigação da cobertura de peças **NÃO** abrange os componentes eventualmente danificados por negligência, mau trato, uso indevido ou abusivo dos equipamentos, assim como atos de terceiros (vandalismo), caso fortuito e força maior, circunstâncias essas impossíveis de serem previstas, pelas licitantes, no momento da formulação de suas propostas; e (b) a manutenção preventiva e corretiva, no prazo de vigência da garantia, deverá ser remunerada.

V - Das Obras Civas

O Anexo I do Edital, fls. 23, dispõe que dentre os serviços licitados haverá a “execuções de trabalhos eventualmente necessários de concreto, alvenaria, andaimes, conserto nas paredes e pisos”.

Todavia, as empresas do ramo de elevadores não possuem “know how” para execução de obras civis.

Tais serviços devem ser executados por empresas do ramo da construção civil, que têm inscrição própria no CREA.

Dessa forma, as obrigações da Contratada devem ser única e exclusivamente relativas aos serviços de fornecimento e instalação de um elevador, que são as parcelas de maior relevância técnica.

Por essa razão, os dispositivos que tratam de sua responsabilidade pela realização de obras e adequações civis devem ser excluídos.

VI - Do Prazo de Execução

O Anexo I do Edital, fls. 24, estipula que:

“O equipamento objeto desse termo deve ser entregue e instalado no prazo máximo de 06 (seis) meses após assinatura do contrato.”

(o destaque não é do original)

Cabe ressaltar, que o Edital estabeleceu, injustificadamente, período de tempo **MUITO CURTO**, para que a Contratada consiga executar todo o complexo objeto da presente licitação.

Com efeito, tal prazo não condiz com a complexidade do objeto deste certame, que requer a fabricação de inúmeros componentes, em conformidade com as características de diversos locais.

A título de curiosidade, vale ressaltar que um elevador tem, em média, mais de 20.000 (vinte mil) peças.

Data venia, não é conveniente que a Administração Pública restrinja o caráter competitivo do certame e, assim, deixe de obter a proposta mais vantajosa, sem justo motivo, em razão da fixação de prazo **extremamente** exíguo para a licitante vencedora executar os serviços.



Portanto, tal circunstância viola o disposto no art. 3º, §1º, I, da Lei nº 9.784/99, que veda aos agentes públicos **“admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”**.

Dessa maneira, a referida exigência infringe, também, o princípio da razoabilidade, tendo em vista que impõe restrição em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.

O princípio da razoabilidade deriva do princípio do devido processo legal substantivo e implica, simplesmente, na adequação entre o meio empregado e o fim a que se destina determinada medida imposta por qualquer esfera do Poder, isto é, se afigura como limite à discricionariedade dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Com relação à Administração Pública Federal, sua vinculação ao referido princípio é expressa no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, da Lei nº 9.784/99 (que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal), abaixo transcrito:

*“Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

*VI - **adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;**”*

(O destaque não é do original)

Sendo assim, requer a Elevadores Atlas Schindler seja alterado o prazo constante do Edital para, pelo menos, 08 (oito) meses que é o tempo necessário para executar os serviços licitados.

VII - Da Inexistência de Valor Estimado

O Edital não apresenta o valor total estimado para contratação.

Ocorre que a fixação do mesmo é imprescindível, nos termos da legislação em vigor.

Nesse sentido, dispõem os artigos 9º, parágrafo segundo, e 17, caput, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, que:

“Art. 9º Na fase preparatória do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

(...)

§ 2º O termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva.

(...)

Art. 17. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso, observados os valores estimados para contratação e os meios de divulgação a seguir indicados.”

(o grifo não é do original)



No entender de Márcio Pestana:

“O orçamento minucioso da obra a ser licitada é de extrema relevância, sob pena de nulidade do certame licitatório, ensejando a revogação da licitação, caso a tempo seja identificada tal prejudicialidade.”

(Licitações Públicas no Brasil, 1ª edição, 2013, Atlas, pág. 119)

Sendo assim, para viabilizar o êxito da licitação em apreço é imperioso que seja indicado o Valor Global Estimado da contratação em tela, sanando-se a omissão existente.

VIII - Da Forma de Pagamento

a) Do cronograma físico-financeiro

A forma de pagamento prevista na Cláusula Sétima da Minuta do Contrato merece reparo, conforme se passa a demonstrar abaixo.

O pagamento em parcela única proposto no dispositivo mencionado poderá onerar demais a Contratada, que estará obrigada a adquirir e dispor antecipadamente de materiais e serviços, sem a contraprestação necessária nas primeiras etapas do contrato.

Saliente-se que ora impugnante, assim como as demais empresas do ramo, possui como prática a adoção do sistema denominado “just in time” - modelo de gestão da produção no qual os insumos são fornecidos no momento em que são processados.

Esse sistema veio substituir o “just in case”, em que grandes quantidades de materiais e produtos eram estocados, para ficarem disponíveis quando fossem necessários ao processo produtivo.

O principal objetivo do “just in time” é a diminuição dos estoques e a conseqüente redução de custos, possibilitando que o capital de giro não fique “empatado”.

A produção baseada no “just in time” é puxada (*pull system*), isto é, um produto só é fabricado quando for feito um pedido de compra por parte do cliente. Sendo assim, é ativada uma reação em cadeia para trás, que vai até a requisição dos insumos necessários à produção junto aos fornecedores.

Assim, para que a empresa possa fornecer e instalar elevadores, torna-se necessário um investimento inicial de, pelo menos, 40% (quarenta por cento) do valor dos equipamentos, que sempre é arcado por quem encomenda os produtos.

Isso porque existem diversas fases onerosas do serviço, que precedem a fase de entrega e instalação dos equipamentos fabricados, sendo elas: (i) registro da ART no CREA; (ii) elaboração dos projetos de instalação; (iii) aprovação dos projetos nos órgãos municipais e/ou estaduais competentes, (iv) fabricação dos componentes; e (v) transporte e recebimento do material fabricado.

Com efeito, tão logo assine o contrato, a Contratada terá que mobilizar mão-de-obra e incorrer em inúmeros custos para a fabricação dos componentes, não sendo justo, nem razoável que fique sem receber durante tanto tempo o valor devido, a despeito de toda sua dedicação e empenho.

Dessa maneira, caso seja mantida a forma de pagamento ora impugnada, as licitantes que puderem participar do certame, nas referidas condições, serão forçadas a aumentar o valor de suas propostas, a fim de que sejam compensadas pelo grande período em que ficarão sem receber uma remuneração condizente pela fabricação dos elevadores.

É certo que o desequilíbrio contratual a que estará submetida a Contratada reduzirá o número de licitantes e, conseqüentemente, impedirá a Administração de obter a proposta mais vantajosa, violando, por conseguinte, o art. 3º, §1º, I, da Lei 8666/93.



Isto posto, requer a Atlas Schindler seja alterada a forma de pagamento ora impugnada, para que a contratada seja remunerada de maneira mais equânime, adotando-se, de preferência, o cronograma de pagamento abaixo sugerido:

Eventos físicos e financeiros:

- 1º) 20% Assinatura do Contrato
- 2º) 20 % Apresentação dos Desenhos de Montagem
- 3º) 30% Início da Montagem
- 4º) 30% Conclusão dos Serviços

b) Da Necessidade de Desvincular o Pagamento da Emissão das Notas Fiscais

A Cláusula Sétima da Minuta estipula, também, que o pagamento ocorrerá *“mediante a entrega da respectiva Nota Fiscal”*.

Cabe ponderar, todavia, que deverá ser observado o seguinte procedimento para o recebimento da contraprestação correspondente:

- (i) para todos os eventos de pagamentos devidos, antes da entrega/instalação dos equipamentos, a cobrança será feita através da apresentação de fatura. Neste momento, não será emitida qualquer nota fiscal;
- (ii) quando da remessa de partes dos componentes dos equipamentos para o local da obra, serão emitidas notas fiscais de remessa, CFOP 6949 pela fábrica da licitante, situada em Londrina;
- (iii) quando da instalação/montagem dos equipamentos, será emitida a nota fiscal de venda, CFOP 6107 relativo ao fornecimento (80%), com CNPJ da fábrica da Atlas Schindler, em Londrina; e nota fiscal de serviços referente à instalação e montagem (20%), com CNPJ do estabelecimento situado no local da instalação (00.28.9860054-10)

Trata-se de aplicação do disposto no art. 308, parágrafo único, "a" do Regulamento ICMS/PR – Decreto 1980/2007 e arts. 35, II e 36, VII do Regulamento IPI – Decreto 7202/2010:

Regulamento ICMS/PR - Decreto 1980 de 21/12/2007

Art. 308. Ao término da instalação ou montagem o contribuinte deverá emitir nota fiscal, com destaque integral do imposto anteriormente dispensado, calculado sobre o preço do produto atualizado monetariamente, segundo indexador estabelecido no contrato.

Parágrafo único. A nota fiscal referida neste artigo:

a) deverá conter a indicação dos números, da série, sendo o caso, das datas de emissão e dos valores relativos às notas fiscais de remessa;

Regulamento IPI - Decreto 7202 de 15/06/2010

Art. 35. Fato gerador do imposto é (Lei nº 4.502, de 1964, art. 2º):

II - a saída de produto do estabelecimento industrial, ou equiparado a industrial.

Art. 36. Considera-se ocorrido o fato gerador:

VII - no momento em que ficar concluída a operação industrial, quando a industrialização se der no próprio local de consumo ou de utilização do produto, fora do estabelecimento industrial (Lei nº 4.502, de 1964, art.

Assim, a emissão dos documentos fiscais não está vinculada aos pagamentos e, sim, aos eventos previstos em lei para sua emissão, quais sejam:

- i) Serviços: Quando da efetiva prestação dos serviços; e
- ii) Mercadorias: Quando da circulação das mercadorias e/ou bens comercializados, a não ser que seja uma venda para entrega futura, cuja emissão antecipada da Nota Fiscal tem previsão legal. Mas, ainda assim, a Nota Fiscal é emitida para acompanhar as mercadorias e bens que efetivamente devam circular e em relação aos quais deve estar vinculada e, não, para permitir o pagamento de valores, sem correlação direta com bens em circulação.

Ademais, é **vedada** a emissão de documento fiscal que não corresponda a uma efetiva operação de circulação de mercadorias ou prestação de serviços, sendo que o Regulamento do ICMS do Estado do Paraná contém, no artigo 669, VIII, b, a seguinte disposição:



Atlas Schindler

“Multa equivalente a 40% do valor da operação ou prestação indicada no documento fiscal, ao sujeito passivo que:

Emitir, sem autorização expressa da legislação tributária, documento fiscal que não corresponda a uma saída, transmissão de propriedade ou entrada.”

Verifica-se, assim, que o pagamento não é evento legal sujeito à emissão de documento fiscal.

Desse modo, a manutenção da exigência em questão traz restrição injustificada à participação da ora impugnante na presente licitação, uma vez que o atendimento ao exigido no subitem supra transcrito faria com que a EASSA violasse norma prevista no Regulamento do ICMS do Estado do Paraná.

Face ao exposto, requer a EASSA que o novo Edital seja elaborado de forma que os pagamentos das etapas dos serviços sejam desvinculados do momento da emissão de notas-fiscais.

IX - Conclusão

Diante do exposto, requer seja dado provimento à presente impugnação, a fim de que sejam realizadas as alterações formais e substanciais acima requeridas.

Nestes termos,

P.deferimento.

Paulínia, 13 de abril de 2016

ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A.